

Informativo comentado: Informativo 792-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO

A Administração Pública é obrigada a divulgar, permanentemente, edital de credenciamento em sítio eletrônico somente após a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas

ODS 16

O art. 31, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 facultam à Administração a designação de servidor para conduzir o procedimento licitatório na modalidade leilão, ou, ainda, a delegação da atividade a leiloeiro oficial, cuja seleção, nesse último caso, deve ocorrer, obrigatoriamente, mediante credenciamento ou pregão entre os auxiliares do comércio que preencham os requisitos do Decreto nº 21.981/1932. Vale ressaltar, contudo, que a Lei não estabeleceu um juízo de precedência entre ambos os institutos, cabendo à autoridade competente eleger o instrumento adequado, com supedâneo em critérios de conveniência e oportunidade.

Embora o art. 79, parágrafo único, I, da Lei nº 14.133/2021 imponha a manutenção pública de edital de credenciamento em sítio eletrônico, de modo a permitir ao cadastramento permanente de novos interessados – obstando, por conseguinte, a fixação prévia de balizas temporais limitando o acesso de novos postulantes –, especificamente quanto à contratação de leiloeiros oficiais, tal normatividade somente incide quando presente prova cabal da opção administrativa por essa modalidade de seleção pública na vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas, porquanto ausente igual obrigação nas disposições constantes da Lei nº 8.666/93.

STJ. 1ª Turma. RMS 68.504-SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 10/10/2023 (Info 792).

DIREITO CIVIL

PRESSCRIÇÃO

O reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito; assim, se uma dívida está prescrita, o credor não pode ficar ligando ou mandando mensagens para cobrar o devedor

Importante!!!

ODS 16

Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.

A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.

A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.

Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.088.100-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/10/2023 (Info 792).

DIREITO DO CONSUMIDOR

PRÁTICAS COMERCIAIS

A publicidade do tipo *puffing*, cuja mensagem enaltece o fato de um aparelho de ar condicionado ser silencioso, não tem aptidão para ser fonte de dano difuso, pois não ostenta qualquer gravidade intolerável em prejuízo dos consumidores em geral

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: em 1989, Springer e Consul veicularam propagandas afirmando que seus condicionadores de ar eram silenciosos. O Ministério Público, argumentando que os aparelhos não eram totalmente silenciosos, ingressou com ação civil pública por propaganda enganosa. As empresas defenderam-se, alegando *dolus bonus*, uma prática comum no marketing. Uma perícia confirmou que os aparelhos não eram totalmente silenciosos, levando o juiz a julgar a ação procedente e condenar as empresas. Em segunda instância, a sentença foi mantida. As empresas recorreram, insistindo que seus produtos eram mais silenciosos em comparação com outras marcas, mas não completamente silenciosos.

O STJ concordou com os argumentos das empresas.

Afirmar-se, em propaganda, que aparelhos de ar condicionado são “silenciosos” pode ser considerado mero *puffing*, ou seja, técnica publicitária de lícita utilização de exagero, para enaltecer certa característica do produto.

A afirmação de que o ar condicionado é “silencioso”, enfatizado na propaganda, não deve ser tomada em sentido literal. Dizer ser o aparelho silencioso, nas condições tecnológicas da época, em que os condicionadores de ar de gerações anteriores produziam mais ruído, era mero exagero publicitário comparativo, destinado a enaltecer essa característica específica do produto, decorrente de inovação tecnológica e, portanto, o mote da publicidade, em tal contexto, não seria apto, por si, a enganar ou induzir o consumidor a um efetivo engano. Até porque este, movido por natural curiosidade, certamente testava o nível de ruído do produto antes da compra.

A condenação por danos morais coletivos ao consumidor tem de decorrer de fatos impregnados de gravidade tal que sejam intoleráveis, porque lesam valores fundamentais da sociedade. Não se constata, porém, a gravidade dos fatos, tampouco a sua intolerabilidade social e muito menos que atingiram valores fundamentais da sociedade. Uma publicidade cuja mensagem enaltece o fato de ser o aparelho de ar condicionado “silencioso”, não tem aptidão para ser fonte de dano difuso, pois não ostenta qualquer gravidade intolerável em prejuízo dos consumidores em geral.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.370.677-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 17/10/2023 (Info 792).

DIREITO PENAL

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

A apropriação indébita previdenciária é crime material

Importante!!!

ODS 16

O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, possui natureza de delito material, que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal.

STJ. 3^a Seção. REsp 1.982.304-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/10/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1166) (Info 792).

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Nos casos de estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva em que não é possível precisar o número de infrações cometidas, tendo os crimes ocorrido durante longo período de tempo, deve-se aplicar a causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3

Importante!!!

Assunto já apreciado no Info 782-STJ

ODS 16

No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições.

STJ. 3^a Seção. RESp 2.029.482-RJ e REsp 2.050.195-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/10/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1202) (Info 792).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

A autorização judicial para que a polícia acompanhe as conversas dos suspeitos mediante o espelhamento via Whatsapp Web caracteriza-se como um meio de obtenção de prova equivalente à infiltração de agentes, sendo, portanto, extraordinário, mas válido

Importante!!!

ODS 16

É possível a utilização, no ordenamento jurídico pátrio, de ações encobertas, controladas virtuais ou de agentes infiltrados no plano cibernético, inclusive via espelhamento do Whatsapp Web, desde que o uso da ação controlada na investigação criminal esteja amparada por autorização judicial.

STJ. 5^a Turma. AREsp 2.309.888-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/10/2023 (Info 792).

SENTENÇA

É inviável fixar, na esfera penal, indenização mínima a título de danos morais, sem que tenha havido a efetiva comprovação do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica

ODS 16

Caso hipotético: João subtraiu, mediante grave ameaça, dinheiro pertencente à uma empresa. Na denúncia, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, pedindo ainda que ele fosse condenado à reparação dos danos morais causados à empresa vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

O juiz condenou o réu pelo crime de roubo e, na sentença, determinou, ainda, que João pagasse indenização por danos morais à empresa.

O magistrado afirmou que existe uma presunção de que o crime gera um abalo moral, não havendo, no caso concreto, "... qualquer elemento que afaste a ofensa à esfera íntima do ofendido, que é própria da prática da infração penal...".

O STJ não concordou com a fundamentação utilizada.

A vítima é uma pessoa jurídica e não se pode fixar, na esfera penal, indenização mínima a título de danos morais, sem que tenha havido a efetiva comprovação do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica.

Diferentemente do que ocorre com as pessoas naturais, as pessoas jurídicas não são tuteladas a partir da concepção estrita do dano moral, isto é, ofensa à dignidade humana, o que impede, via de regra, a presunção de dano ipso facto (presumido).

O conceito de "esfera íntima" é inapropriado nas hipóteses em que o ofendido é pessoa jurídica. É temerário presumir que o roubo a um caminhão de entregas possa ter causado danos morais à pessoa jurídica.

Por outro lado, é possível que determinados crimes afetem a imagem e a honra de empresas. Seria, por exemplo, o caso de consumidores que param de frequentar determinado estabelecimento por razões de segurança. Daí porque se conclui pela imprescindibilidade da instrução específica para comprovar, caso a caso, a ocorrência de efetivo abalo à honra objetiva da pessoa jurídica para os fins do art. 387, IV, do CPP.

STJ. 5^a Turma. AREsp 2.267.828-MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 17/10/2023 (Info 792).

EXECUÇÃO PENAL

Mesmo que na sentença condenatória não tenha constado expressamente que o réu é reinciente, o juízo da execução penal poderá reconhecer essa circunstância para fins de conceder ou não os benefícios, como, por exemplo, a progressão de regime

Importante!!!

Assunto já apreciado no Info 662-STJ

ODS 16

Suponhamos que na sentença condenatória não constou que o apenado é reinciente. O juízo da execução, contudo, na fase de cumprimento da pena, percebeu que o condenado é reinciente. O juízo da execução penal poderá reconhecer essa circunstância negativa no momento de analisar se concede ou não os benefícios (ex: progressão).

O Juízo da Execução pode promover a retificação do atestado de pena para constar a reincidência, com todos os consectários daí decorrentes, ainda que não esteja reconhecida expressamente na sentença penal condenatória transitada em julgado.

Tese fixada: A reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.049.870-MG e REsp 2.055.920-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/10/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1208) (Info 792).

EXECUÇÃO PENAL

A recusa do detento em aceitar alimento que julga impróprio para consumo, quando realizada de forma pacífica e sem ameaçar a segurança do ambiente carcerário, não configura falta grave

ODS 16

Caso concreto: João cumpre pena na unidade prisional. Ele e outros detentos organizaram uma “greve de fome” para protestar contra a qualidade da comida fornecida na prisão. Argumentou-se que a comida fornecida era imprópria para o consumo.

A administração do presídio considerou a conduta de João como falta grave, argumentando que ele estaria participando de um movimento para subverter a ordem ou a disciplina, incidindo, portanto, na previsão do art. 50, I, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84):

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

O STJ não concordou com a punição imposta.

Essa atitude, quando realizada de forma pacífica e sem ameaçar a segurança do ambiente carcerário, como no caso concreto, representa um exercício do direito à liberdade de expressão por parte do detento, bem como à alimentação suficiente, à assistência material e à saúde, conforme previsto no art. 41, I e VII, da LEP.

STJ. 5^a Turma. AREsp 2.418.453/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 17/10/2023 (Info 792).